Lei n. 697 de 02 de Dezembro de 2014.

Súmula: Aprova o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PMGIRS - do Município de Lidianópolis, Estado do Paraná e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I:

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, em cumprimento à Lei Federal n.º 12.305, de 02/08/2010, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis. Esta Lei trata-se da Aprovação do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PMGIRS.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO II

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, os quais, o Município deverá cumprir:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional/Municipal de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros, que poderão ser utilizados pelo Município de Lidianópolis:

I - os planos de resíduos sólidos;

II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII - a pesquisa científica e tecnológica;

VIII - a educação ambiental;

IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; O Fundo Municipal do Meio Ambiente.

XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);

XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);

XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;

XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

XVI - os acordos setoriais;

XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles: a) os padrões de qualidade ambiental;

b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

d) a avaliação de impactos ambientais;

e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;

XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

Art. 6º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Seção I
DO PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 7º - Fica, a partir desta data 07/11/2014, aprovado o **Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PMGIRS - do Município de Lidianópolis**, Estado do Paraná, em cumprimento a Lei Federal n.º 12.305, de 02/08/2010, que tem por objetivo atender a Política de Resíduos Sólidos, visando gerar mais qualidade de vida, sustentabilidade, mais saúde, redução do impacto ambiental e até geração de renda à população Lidianopolense.

Art. 8º - O Poder Executivo do Município de Lidianópolis deverá cumprir as ações e exigências contidas no referido Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PMGIRS, no decorrer do mandato e também, orientando os cidadãos residentes no Município sobre a participação, a colaboração e o cumprimento das mesmas, cabendo também, aos próximos representantes do Poder Executivo da municipalidade darem continuidade ao cumprimento das ações contidas no plano.

Art. 9º - Todos os cidadãos deverão cumprir também, as ações e exigências contidas na Lei Municipal n.º 687/2014, que trata sobre os resíduos sólidos orgânicos, hospitalar, reciclagem, entulhos, entre outros.

Art. 10 - O presente Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PMGIRS - poderá sofrer alterações, supressões, sugestões, inclusões, exclusões, desde que, discutido pelo Conselho Municipal de Saúde, pelo Conselho Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Rural e Sustentável ou por Audiência Pública e aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Lidianópolis, Estado do Paraná.

Art. 11 - O Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos anexo a esta Lei, tem duração de 10 (dez) anos, a contar da data da aprovação desta Lei, sendo que, a partir do vencimento deste prazo, o Município de Lidianópolis deverá, em regime de urgência, atualizar o referido Plano e encaminhar ao Legislativo Municipal para análise e aprovação, todavia conforme se descreve no Artigo 10, o Plano poderá ser alterado sempre que a municipalidade julgar necessário.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio, Contrato com "Consórcio Intermunicipal", serviços gerais relacionados a Resíduos Sólidos mediante autorização do legislativo.

Art. 13 – Fica autorizado a partir desta data, abrir dotação (ões) orçamentária (s) específica (s), para atender as despesas relacionadas ao Consórcio Intermunicipal referente a Resíduos Sólidos e a Política Municipal de Gerenciamento Integrado.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrario, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e, posteriormente será publicada no órgão oficial do Município.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUATORZE.

CELSO ANTONIO BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
Jornal Tribuna do Norte
Edição N.º 7152 Ano 2014
Página N.º C 9
Lidianópolis, 03/12/14